



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377677

0002238-74.2024.8.26.0220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002238-74.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HYRAN WESLEY SANTANA MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002238-74.2024.8.26.0220

Juízo de origem: Foro de Guaratinguetá/2ª Vara

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Hyran Wesley Santana Monteiro da Silva

Juiz de 1ª Instância: Juliana Salzani

Voto nº 11.130

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame** Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que decretou extinta a pena corporal de Hyran Wesley Santana Monteiro da Silva, pela concessão do indulto, nos autos da execução nº 0002238-74.2024.8.26.0220. O agravado foi condenado por crime de estelionato, sem grave ameaça ou violência, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se foram atendidos os pressupostos necessários para a concessão do indulto, especialmente a reparação do dano. **III. Razões de Decidir** 3. O Ministério Público alega que não houve tentativa de reparar ou minimizar as consequências do crime, sendo necessário o requisito da espontaneidade e voluntariedade para a concessão do indulto. 4. A decisão impugnada foi mantida, considerando-se a hipossuficiência do sentenciado, demonstrada pela assistência da Defensoria Pública ao longo de toda a persecução penal e a ausência de determinação de ressarcimento de perdas ou imposição de reparação de prejuízos. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A hipossuficiência do sentenciado pode justificar a não reparação do dano para fins de concessão de indulto. **Legislação Citada:** Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, inciso XV; Código Penal, art. 171, caput, c.c art. 14, inciso II, art. 71. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002918-07.2024.8.26.0496, Rel. Francisco Bruno. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001397-27.2024.8.26.0496, Rel. Fábio Gouvêa.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de

Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, que decretou extinta a pena corporal de Hyran Wesley Santana Monteiro da Silva, pela concessão do indulto, nos autos da execução sob nº 0002238-74.2024.8.26.0220.

Alega, em síntese, que não foram atendidos os pressupostos necessários para a concessão do indulto, em especial, a reparação do dano. Afirma que não houve tentativa de reparar ou minimizar as consequências do crime e salienta que a legislação prevê expressamente o requisito da espontaneidade e voluntariedade. Acrescenta que não se pode presumir, de forma absoluta, a impossibilidade de reparação do dano, com base nas hipóteses descritas no artigo 12, §2º, do Decreto nº 12.338/2024.

Requer, por essas razões, que seja reformada a r. decisão, cassando-se o indulto e determinando a continuidade da execução penal (fls. 70/74).

Contraminutado o recurso (fls. 79/81), a r. decisão foi mantida (fl. 82).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 98/100).

É O RELATÓRIO.

O agravado foi condenado como incurso no artigo 171, caput, por quatro vezes, e artigo 171, ,caput, c.c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no piso legal; substituída a pena carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser transferido em favor da vítima.

Tendo sido condenado por crime contra o patrimônio, sem

grave ameaça ou violência à pessoa, ficam afastadas previsões genéricas, incidindo o previsto no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024.

Pelo que se infere dos autos, o sentenciado não reparou o dano causado, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Sucedendo que, apesar da mera assistência da Defensoria Pública nem sempre demonstrar a impossibilidade de pagamento (Nesse sentido: Agravo de Execução Penal 0002918-07.2024.8.26.0496; Relator (a): Francisco Bruno; Agravo de Execução Penal 0001397-27.2024.8.26.0496; Relator (a): Fábio Gouvêa), no caso concreto, a hipossuficiência encontra-se demonstrada.

Pelo que se observa dos autos, o sentenciado foi assistido ao longo de toda a persecução penal pela Defensoria Pública ou por advogados constituídos através de convênio, bem como não realizou a satisfação da fiança arbitrada quando da prisão em flagrante, o que pode ser tido como indicativo relevante da situação de pobreza do sentenciado. Soma-se a isso a ausência de notícia de que tenha sido imposto o ressarcimento de qualquer perda suportada ou postulada a reparação de qualquer prejuízo.

Diante disso, de rigor a manutenção da r. decisão impugnada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator